

PROJETO DE LEI 01-0504/2002 dos Vereadores Claudio Fonseca (PC do B) e Jose Police Neto (PSD)

"Institui os Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais no Município e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos, no Município de São Paulo, para funcionamento na área de jurisdição de cada Subprefeitura, 31 (trinta e um) Centros de Apoio Pedagógico a Portadores de Necessidades Educativas Especiais, de todas as naturezas, com o objetivo de garantir o acesso a conteúdos programáticos desenvolvidos nas escolas de ensino regular, bem como acesso à literatura, à pesquisa e à cultura.

Art. 2º - Os Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais desenvolverão estratégias de articulação com o Sistema de Ensino do Município, de modo a atender às demandas dos alunos deficientes, além de:

- I - atender às famílias dos educandos nos aspectos educacionais que visem à independência, à inter-dependência sócio-comunitária e ao ajustamento familiar;
- II - oferecer estágios para profissionais e alunos de instituições especializadas e afins;
- III - apoiar as ações de conscientização e sensibilização comunitárias realizadas por entidades ou órgãos governamentais e não governamentais, e desenvolvimento de ações que otimizem a integração social da pessoa deficiente;
- IV - disponibilizar-se para visitas e participação em ações comunitárias.

Art. 3º - Os Centros de Apoio Pedagógico contarão, em sua estrutura organizacional, com as seguintes áreas:

I - produção de materiais: livros, textos, mapas, gráficos, tabelas, materiais táteis, sonoros e visuais, de natureza didático-pedagógica, com finalidade complementar ao currículo do ensino fundamental, médio e da educação infantil.

II - apoio pedagógico: núcleo de orientação para acesso e utilização do acervo de materiais e equipamentos específicos, bem como capacitação para professores, pais e comunidade;

III - núcleo de tecnologia: acervo de equipamentos e materiais especializados ou adaptados, bem como a capacitação para o seu uso;

IV - espaço de convivência: espaço interativo para favorecer a convivência, a troca de experiências e o desenvolvimento de atividades lúdicas e culturais;

Art. 4º - Os Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais terão sua subordinação, localização, recursos e regimento definidos pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - O Executivo Municipal, para a implantação e manutenção dos Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais, poderá firmar Convênios com Escolas de Ensino Superior e Instituições Especializadas nas diferentes deficiências.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por contadas dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 25/09/2002, PÁG 53

PROJETO DE LEI 01-0504/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Institui os Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais no Município e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos, no Município de São Paulo, para funcionamento na área de jurisdição de cada Subprefeitura, 31 (trinta e um) Centros de Apoio Pedagógico a

Portadores de Necessidades Educativas Especiais, de todas as naturezas, com o objetivo de garantir o acesso a conteúdos programáticos desenvolvidos nas escolas de ensino regular, bem como acesso à literatura, à pesquisa e à cultura.

Art. 2º - Os Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais desenvolverão estratégias de articulação com o Sistema de Ensino do Município, de modo a atender às demandas dos alunos deficientes, além de:

- I - atender às famílias dos educandos nos aspectos educacionais que visem à independência, à inter-dependência sócio-comunitária e ao ajustamento familiar;
- II - oferecer estágios para profissionais e alunos de instituições especializadas e afins;
- III - apoiar as ações de conscientização e sensibilização comunitárias realizadas por entidades ou órgãos governamentais e não governamentais, e desenvolvimento de ações que otimizem a integração social da pessoa deficiente;
- IV - disponibilizar-se para visitas e participação em ações comunitárias.

Art. 3º - Os Centros de Apoio Pedagógico contarão , em sua estrutura organizacional, com as seguintes áreas:

- I - produção de materiais: livros, textos, mapas, gráficos, tabelas, materiais táteis, sonoros e visuais, de natureza didático-pedagógica, com finalidade complementar ao currículo do ensino fundamental, médio e da educação infantil.
- II - apoio pedagógico: núcleo de orientação para acesso e utilização do acervo de materiais e equipamentos específicos, bem como capacitação para professores, pais e comunidade;
- III - núcleo de tecnologia: acervo de equipamentos e materiais especializados ou adaptados, bem como a capacitação para o seu uso;
- IV - espaço de convivência: espaço interativo para favorecer a convivência, a troca de experiências e o desenvolvimento de atividades lúdicas e culturais;

Art. 4º - Os Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais terão sua subordinação, localização, recursos e regimento definidos pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - O Executivo Municipal, para a implantação e manutenção dos Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais, poderá firmar Convênios com Escolas de Ensino Superior e Instituições Especializadas nas diferentes deficiências.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por contadas dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."